



Proc.: 01588/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** 01588/17 ©  
**CATEGORIA** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso  
**ASSUNTO** Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016  
**RESPONSÁVEIS** Luiz Pereira de Souza - Chefe do Poder Executivo Municipal  
CPF n. 327.042.242-34  
Eidson Carlos Polito - Responsável pela Contabilidade  
CPF n. 714.840.002-34  
Cleider Roberto da Rocha Dias – Controlador Interno  
CPF n. 117.968.636-53

**RELATOR** Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SESSÃO** 21ª, de 30 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FINAL DE MANDATO. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado que o Município aplicou 26,98% (vinte e seis vírgula noventa e oito por cento) na Educação; 74,25% (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério e 23,98% (vinte e três vírgula noventa e oito por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 50,75% (cinquenta vírgula setenta e cinco por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).
2. O Executivo repassou ao Legislativo 6,96% (seis vírgula noventa e seis por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
3. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.
4. As impropriedades remanescentes:
  - 4.1. Divergência no saldo da conta caixa;
  - 4.2. Superavaliação do saldo da conta caixa e equivalente de caixa;
  - 4.3. Superavaliação do saldo da dívida ativa não tributária;

Acórdão APL-TC 00564/17 referente ao processo 01588/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 26



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- 4.4. Inconsistência no saldo da conta estoque;
  - 4.5. Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias;
  - 4.6. Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias e ineficiência na gestão da cobrança da dívida ativa;
  - 4.7. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);
  - 4.8. Não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais;
  - 4.9. Cancelamento indevido de empenhos;
  - 4.10. Divergência no saldo da conta do Fundeb; e
  - 4.11. Inobservância de algumas determinações deste Tribunal.
5. Impropriedades com baixa relevâncias, consideradas de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos indicies constitucionais e legais; comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência do saldo da conta caixa registrado no balanço patrimonial e o computado na demonstração do fluxo de caixa;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação

Acórdão APL-TC 00564/17 referente ao processo 01588/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da conta caixa e equivalente de caixa;

1.3. Infringência às disposições inseridas nos arts. 39, 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; CTN art. 139 e seguintes; MCASP 7ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação do saldo da dívida ativa não tributária;

1.4. Infringência às disposições inseridas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela inconsistência no saldo da conta estoque;

1.5. Infringência às disposições inseridas no art. 50, da Lei Complementar Federal n. 101/00; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP – 3 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, pela subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias;

1.6. Infringência às disposições inseridas nos arts. 37, XXII e 132, da Constituição Federal e arts. 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;

1.7. Infringência às disposições inseridas nos arts. 11 e 58, da Lei Complementar Federal n. 101/00; arts. 37, XII e 132, da Constituição Federal; arts. 3º, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal n. 9.492/97, pela ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa;

1.8. Infringência às disposições inseridas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.9. Infringência às disposições inseridas nos arts. 167, V e VI, da Constituição Federal; e arts. 42, 43 e 46, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;

1.10. Infringência às disposições inseridas nos arts. 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 (Princípio da Transparência); e art. 35, 76 e 92, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo cancelamento indevido de empenhos;

1.11. Infringência às disposições inseridas no art. 60, inciso XII dos ADCT, da Constituição Federal; arts. 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e IN n. 22/2007-TCE-RO, pela divergência no saldo da conta do Fundeb; e

1.12. Inobservância de determinações deste Tribunal, proferidas nos autos do processo n. 1388/16, referente às contas do exercício de 2015.

Acórdão APL-TC 00564/17 referente ao processo 01588/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 26



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**II – DETERMINAR**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 517676, fls. 528/531);

2.3. Atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4143/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

2.4. Adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

2.5. Adote medidas urgentes para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por reiterado descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

2.6. Adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição; e

2.7. Nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente firme comprovação da observância do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos.

**III – CONSIDERAR** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Pereira de Souza, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

**IV – DETERMINAR** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

**V – DETERMINAR** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Vale do Paraíso, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que *“estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”* e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

**VI – DETERMINAR** à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2017 e seguintes:

6.1. Além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

6.2. Realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

6.3. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

6.4. Realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais;

6.5. Ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício:

6.6. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.7. Analise o sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” como ponto de análise das contas;

6.8. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios; e

6.9. Verifique o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão.

**VII - DETERMINAR** a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0009/2017-GCBAA de Eidson Carlos Polito, CPF n. 714.840.002-34, na condição de Contador e Cleider Roberto da Rocha Dias, CPF n. 117.968.636-53, na qualidade de Controladora Geral, em razão das impropriedades a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

**VIII – DAR CONHECIMENTO** deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**IX – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.



Proc.: 01588/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** 01588/17 ©  
**CATEGORIA** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso  
**ASSUNTO** Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016  
**RESPONSÁVEIS** Luiz Pereira de Souza - Chefe do Poder Executivo Municipal  
CPF n. 327.042.242-34  
Eidson Carlos Polito - Responsável pela Contabilidade  
CPF n. 714.840.002-34  
Cleider Roberto da Rocha Dias – Controlador Interno  
CPF n. 117.968.636-53  
**RELATOR** Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SESSÃO** 21ª, de 30 de novembro de 2017

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2016, último ano do mandato do Sr. Luiz Pereira de Souza, Chefe do Poder Executivo, Eidson Carlos Polito, responsável pela Contabilidade e Cleider Roberto da Rocha Dias, na qualidade de Controlador Interno, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

1.2. O Balanço Geral do Município publicado, na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

1.3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

1.4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Q1.** O Balanço Geral do Município reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário?

**Q2.** Os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

1.4.2. Subsidiaram o exame das presentes contas (i) a Auditoria de avaliação do serviço de transporte escolar; (ii) a Fiscalização que resultou no índice de efetividade da gestão municipal”; e (iii) a Auditoria de acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

1.4.3. Em razão das limitações (prazo, volume de informações e recurso humanos), a execução dos trabalhos foi estruturada em nove componentes de avaliação, consoante de vê do Relatório Técnico (ID 517676, fls. 453/454), *in verbis*:

Itens	Itens de verificação	Crítérios de Auditoria	Procedimentos
1	Os demonstrativos contábeis são consistentes e estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação
2	As receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo as informações do site do Banco do Brasil?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação
3	Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Reconciliação bancária e Testes substantivos (exames documentais).
4	O valor registrado como Dívida Ativa representa efetivamente direitos realizáveis da entidade?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 9; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Testes de saldos e decomposição do recebível.
5	O saldo da conta Estoque (circulante e não circulante) é consistente com a movimentação do período?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);	Conciliação;
6	O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Teste de saldos; Cruzamento de saldos e testes substantivo de documentos que suportam as adições e/ou baixas Selecionadas.
7	Os Precatórios da entidade estão regularmente reconhecidos no saldo de Obrigações de Curto e de Longo Prazo?	Art. 64 da Lei 4320/64; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Confirmação externa
8	As contas do passivo exigível (empréstimos, fornecedores, obrigações trabalhistas e fiscais) estão adequadamente evidenciadas no Balanço Patrimonial?	Art. 98 da Lei 4320/64; NBC TSP Estrutura Conceitual.	Circularização as Instituições financeiras; Circularização de fornecedores (CAERD, Eletrobrás Rondônia, Receita Federal e RPPS).
9	No Município que possui RPPS, o déficit	Anexo III do IPC 00 e Portaria MPS 509/2013.	Conciliação

Acórdão APL-TC 00564/17 referente ao processo 01588/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

atuarial está corretamente reconhecido no Passivo da entidade?		
--	--	--

1.5. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo destacou alguns “achados de auditoria”, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0009/2017-GCBAA (ID 468885, fls. 297/300), chamando aos autos os jurisdicionados Luiz Pereira de Souza, Eidson Carlos Polito e Cleider Roberto da Rocha Dias, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.6. Em atenção aos Mandados de Audiência ns. 192, 191 e 190/2017/DP-SPJ, ID 469926, fls. 302/303; ID 469927, fls. 304/305; e ID 469928, fls. 306/307) os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte, consoante se vê da CERTIDÃO TÉCNICA (ID 483726, fl. 404).

1.7. Em seu Relatório de Análise de Defesa, a Unidade Técnica (ID 517675, fls. 405/444), após dissecar sobre as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu que os esclarecimentos não alteraram a opinião acerca dos achados A1, A3, A4, A5, A8, A9, A10, A11, A12, A12, A14, A15 e A17, consoante demonstrado:

Achados de Auditoria	Conclusão/Unidade Técnica
Balanço Geral do Município	Elidida ou Não/Corrigida/etc.
A1. Inconsistência das Informações Contábeis	Corrigida
A2. Superavaliação da Receita Orçamentária	Elidida
A3. Superavaliação da Conta Caixa e Equivalente de Caixa	Não elidida
A4. Superavaliação do Saldo da Dívida ativa Não Tributária	Não elidida
A5. Inconsistência no Saldo da Conta Estoque	Não elidida
A6. Inconsistência no Saldo da Conta Imobilizado	Elidida
A7. Subavaliação de Passivo Exigível a Curto Prazo	Elidida
A8. Subavaliação das Provisões Matemáticas Previdenciárias	Não elidida
A9. Baixa Efetividade da Arrecadação de Receitas Tributárias	Não elidida
A10. Ineficiência na Gestão da Cobrança Administrativa da Dívida Ativa	Não implementadas
A11. Não Atendimento dos Requisitos dos Instrumentos de Planejamento (PPA/LDO/LOA)	Esclarecida em parte
A12. Não Atendimento dos Requisitos para Abertura de Créditos Adicionais	Não elidida
A13. Abertura de Créditos Adicionais sem Autorização Legislativa	Elidida
A14. Empenhos Cancelados Indevidamente	Não elidida
A15. Divergência no Saldo Financeiro do Fundeb	Elidida
A16. Aumento de Despesas com Pessoal nos últimos 180 dias de Mandato	Elidida
A17. Ausência do Cumprimento de Determinações de Exercícios Anteriores	Elidida em Parte

1.8. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (ID 517676, fls. 526/527), manifestou-se pela reprovação das contas, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas d o exercício.

*Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

As evidências obtidas na auditoria do BGM de 2016 foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa encerrados em 31/12/2016, exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 2, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

Acórdão APL-TC 00564/17 referente ao processo 01588/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*Opinião sobre a execução orçamentária*

O resultado da avaliação revelou que os instrumentos de planejamento (Lei nº 888/13 - PPA, Lei nº 990/15 - LDO e Lei nº 991/15 - LOA), exceto pelos efeitos das ocorrências descritas (item 3.1.1.1), estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais (Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal e Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

As alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, exceto pelos efeitos das ocorrências descritas, estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64. Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,98% e Fundeb, 99,23 %, sendo 74,25 % na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (23,98%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,96%).

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 encontra-se em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (equilíbrio financeiro e atuarial).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016.

Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,75% e 3,12%, respectivamente, e no consolidado 53,87%. À luz do entendimento do Tribunal, não houve aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, em conformidade com as disposições do Art. 21, Parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Desta feita, opina-se no sentido de que o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, exceto pelos possíveis efeitos das ressalvas apresentadas no capítulo 3, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

*Parecer Prévio*

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Luiz Pereira de Souza, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal. (sic).

1.9. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer de n. 0344/2017-GPGMPC, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Luiz Pereira de Souza - Prefeito do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face das seguintes irregularidades evidenciadas pela equipe técnica no relatório conclusivo, bem como no relatório de análise de justificativas:

I - Superavaliação da conta Caixa e Equivalente de Caixa em R\$46.336,26;

Acórdão APL-TC 00564/17 referente ao processo 01588/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- II - Superavaliação do saldo da Dívida Ativa Não Tributária em R\$816.946,79; III - Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias em R\$ 5.380.604,45;
- IV - Inconsistência das informações contábeis;
- V - Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;
- VI - Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa;
- VII - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei n. 888/13 - PPA, Lei n. 990/15 - LDO e Lei n. 991/15 - LOA), porquanto ausente no PPA o capítulo definindo as metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (art. 165, §1º, da Constituição Federal); (b) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas do PPA (art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4, §2º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (d) ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º, “b”, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- VIII - Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face da ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei n. 4.320/64);
- IX - Subavaliação das obrigações financeiras (R\$65.788,80), decorrente do cancelamento injustificado de empenhos;
- X - Ausência do cumprimento das seguintes determinações proferidas pela Corte em exercícios anteriores:
- a) (Acórdão APL - TC 00392/16, Item II, subitem 2.3. – Processo n. 01388/16) Nas contas do exercício de 2016, acaso haja cancelamentos de créditos da dívida ativa, comprove junto à prestação de contas, se os fatos motivadores dos cancelamentos e outros ajustes atendem às exigências constantes no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) (Acórdão APL-TC00392/16, Item IV– Processo n. 01388/16) DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que: 4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;
- c) (Acórdão APL - TC 00392/16, Item IV, subitem 4.3. – Processo n. 01388/16) Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;
- d) (Acórdão n. 202/2015, Item V – Processo n. 1457/2015) Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinadas insertas no art.11 da Lei Complementar Federal nº101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que: V.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobranças no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes.

Acórdão APL-TC 00564/17 referente ao processo 01588/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12 de 26



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico, às fls. 528/531, acrescendo a elas as seguintes determinações:

I – Ao Controle Externo da Corte, para que inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

II – À Administração, para que:

a) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4143/16/TCER 20, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

b) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

c) adote medidas urgentes para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a pífia recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por reiterado descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

d) adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição;

e) nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente firme comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos. (sic). (destaque original).

É o sucinto relatório.

## **VOTO**

### **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2016, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

#### **1. Do Orçamento e Alterações**

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2016, no montante de R\$20.880.912,46 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil, novecentos e doze reais e quarenta e seis centavos) não foi considerada viável, por meio da Decisão Monocrática n. 00216/15 (ID 237970, fls. 28/33).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1.2. A Lei Municipal n. 991/2015, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$20.670.116,70 (vinte milhões, seiscentos e setenta mil, cento e dezesseis reais e setenta centavos).

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais, no valor de R\$3.098.935,19 (três milhões, noventa e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$23.769.051,89 (vinte e três milhões, setecentos e sessenta e nove mil, cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), consoante demonstrado:

<b>ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>Dotação Inicial (Créditos Ordinários)</b>	<b>20.670.116,70</b>
( + ) Créditos Suplementares	3.617.821,78
( + ) Créditos Especiais	2.169.764,89
( - ) Anulações de Créditos	2.688.651,48
<b>( = ) Autorização Final da Despesa</b>	<b>23.769.051,89</b>
( - ) Despesa Empenhada	19.006.619,43
<b>( = ) Saldo de Dotação</b>	<b>4.762.432,46</b>

Fonte: Demonstrativos Técnicos (ID 517676, fl. 481).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$2.300.957,34 (dois milhões, trezentos mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), o “excesso de arrecadação”, no valor de R\$82.483,34 (oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), a “anulação de dotações”, no montante de R\$2.688.651,48 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos) e os recursos vinculados, no valor de R\$715.494,51 (setecentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrado:

<b>RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>%</b>
- Superávit Financeiro	2.300.957,34	39,75
- Recursos de Excesso de Arrecadação	82.483,34	1,43
- Anulações de Créditos	2.688.651,48	46,46
- Recursos Vinculados	715.494,51	12,36
<b>TOTAL</b>	<b>5.787.586,67</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Demonstrativos Técnicos (ID 517676, fl. 481/482).

## 2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$21.318.004,94 (vinte e um milhões, trezentos e dezoito mil e quatro reais e noventa e quatro centavos), equivale a 89,69% (oitenta e nove vírgula sessenta e nove por cento) da final prevista, no valor de R\$23.769.051,89 (vinte e três milhões, setecentos e sessenta e nove mil, cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), assim demonstrada:

<b>RECEITA POR FONTES</b>	<b>2016</b>	
	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>%</b>
Receita Tributária	688.591,27	3,23
Receita de Contribuições	1.907.097,55	8,95
Receita Patrimonial	1.290.238,30	6,05
Receita de Serviços	0,00	0,00
Transferências Correntes	16.473.241,13	77,27
Outras Receitas Correntes	94.629,97	0,44

Acórdão APL-TC 00564/17 referente ao processo 01588/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Alienação de Bens	88.650,34	0,42
Transferências de Capital	775.556,38	3,64
<b>Receita Arrecadada</b>	<b>21.318.004,94</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID 517676, fls. 507/508).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as referentes às Transferências Correntes e as Receitas de Contribuições, com participação, em valores relativos de 77,27% (setenta e sete vírgula vinte e sete por cento) e 8,95% (oito vírgula noventa e cinco por cento), respectivamente.

### 3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. Representando apenas 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento) do montante inscrito, a arrecadação é considerada inexpressiva, em especial, quando comparada ao desempenho do exercício anterior que foi de 10,38% (dez um vírgula trinta e oito por cento), demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cártulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

### 4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$19.006.619,43 (dezenove milhões, seis mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e três centavos). Destas, as Correntes absorveram 90,68% (noventa vírgula sessenta e oito por cento) e as de Capital 9,32% (nove vírgula trinta e dois por cento).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada, no valor de **R\$21.318.004,94 (vinte e um milhões, trezentos e dezoito mil e quatro reais e noventa e quatro centavos)**, representa um comprometimento de receita de 89,16% (oitenta e nove vírgula dezesseis por cento), gerando um superávit orçamentário-financeiro, no exercício, no valor de R\$2.311.420,05 (dois milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e vinte reais e cinco centavos).

4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 62,77% (sessenta e dois vírgula setenta e sete por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 27,90% (vinte e sete vírgula noventa por cento).

### 5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (ID 517676, fls. 513/514), contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$316.575,67 (trezentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), representando apenas 1,67% (um vírgula sessenta e sete por cento) dos recursos empenhados no exercício, devidamente lastreado pelo saldo financeiro existente em 31.12.2016, apresentando uma significativa melhoria, considerando que no exercício anterior essa relação era de 3,69% (três vírgula sessenta e nove por cento).

### 6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$11.770.843,48 (onze milhões, setecentos e setenta mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	11.770.843,48
Mínimo de 25% das Receitas	2.942.710,87
Valor efetivamente aplicado	3.175.283,19
Percentual	26,98%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (ID 517676, fl. 483).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 26,98% (vinte e seis vírgula noventa e oito por cento), em cumprimento às disposições inseridas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos, indicam gastos de R\$3.066.801,22 (três milhões, sessenta e seis mil, oitocentos e um reais e vinte e dois centavos) com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, correspondente a 74,25% (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) do total das receitas, cumprindo com as determinações inseridas no art. 60, da Constituição Federal e o art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

### 6.4. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6.4.1. Como bem salientou a Unidade Técnica, o referido indicador foi criado em 2007 para medir a qualidade da educação das escolas da rede de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o “fluxo escolar” e as “médias de desempenho nas avaliações”.

6.4.2. Os demonstrativos do Corpo Instrutivo (ID 517676, fls. 520/521), evidenciam que o município vem evoluindo desde 2005. O resultado do exercício de 2015, extraído dos dados mais recentes disponibilizados pelo MEC, demonstra que a 4ª série, o 5º ano, a 8ª série e o 9º ano ficaram inferiores às metas projetadas para o período.

### **6.5. Da Gestão do Transporte Escolar**

6.5.1. Após pesquisa com alunos, a equipe de auditoria demonstrou “*uma tendência de que o serviço é percebido pelos alunos de maneira insatisfatória, exigindo-se da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados*”. Salientou, ainda que “*foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 4143/16) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão transporte escolar do Município, posteriormente, convertido em processo de monitoramento (Processo nº 1560/17)*”.

### **6.6. Do Plano Municipal de Educação**

6.6.1. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo (ID 517676, fls. 484/485) informa que “*o resultado da avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Educação neste exercício não compõe a base para manifestação da opinião expressada neste Relatório (item 3.3 deste capítulo)*”.

### **7. Da aplicação dos recursos da Saúde**

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico, infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$2.822.916,69 (dois milhões, oitocentos e vinte e dois mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), correspondendo a 23,98% (vinte e três vírgula noventa e oito por cento), do total de R\$11.770.843,48 (onze milhões, setecentos e setenta mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

### **8. Dos repasses ao Poder Legislativo**

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (ID 517676, fls. 485/486), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$798.636,00 (setecentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais), representando 6,96% (seis vírgula noventa e seis por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$11.473.624,29 (onze milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), atendendo, assim, ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Emendas Constitucionais ns. 25/2000 e 58/2009, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

## 9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

**9.1.** O resultado orçamentário indica o desempenho da Gestão, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, visando apurar o equilíbrio orçamentário.

Discriminação	2016 – R\$
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	21.318.004,94
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	19.006.619,43
<b>3. Resultado Orçamentário (1-2)</b>	<b>2.311.385,51</b>
4. Resultado orçamentário do RPPS (BO RPPS)	2.092.538,50
5. Resultado orçamentário (Excluído o RPPS)	21 8.847,01
6. Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior)	1.432.540,83
7. Convênios empenhados cujos recursos não foram arrecadados em 2.016	0,00
8. Resultado orçamentário apurado (5 + 6 + 7)	1.651.387,84

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

9.2. Os demonstrativos técnicos (ID517676, fls. 489/490), revelam que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, § 1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

## 10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$7.020.486,87 (sete milhões, vinte mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$15.914.175,97 (quinze milhões, novecentos e quatorze mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), mais os ajustes de exercícios anteriores, no valor de R\$1.270.109,92 (um milhão, duzentos e setenta mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$24.204.772,76 (vinte e quatro milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14.

## 11. Regras de Final de Mandato

11.1 O art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, dispõe que “*é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20*”.

11.1.1. Sobre o tema, a Unidade Técnica (ID 517676, fls. 492/493) laborou demonstração que não houve aumento de despesas com pessoal, no período de referência, cumprindo, portanto, com as disposições insertas na norma de regência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

11.2. O art. 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00 dispõe que “*é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito*”.

11.2.1. Extraí-se dos demonstrativos do Corpo Instrutivo (ID 517676, fls. 489/490) que as disponibilidades de caixa da municipalidade, são suficientes para cumprir com as obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016, demonstrando que foram observadas as disposições dos arts. 1º, § 1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

11.3. Observa-se, também, que foram cumpridas as disposições inseridas no art. 38, IV, “b” da LRF, quanto à realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, bem como as vedações do art. 73, da Lei Eleitoral n. 9504/97, no tocante a contratação/exoneração de servidores públicos e a revisão geral anual.

## **12. Da Gestão Fiscal**

12.1. De acordo com a Unidade Técnica, a Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, atendeu aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000. A despesa com pessoal de 50,75% (cinquenta vírgula setenta e cinco por cento) ficou abaixo do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido; os resultados primário e nominal foram alcançados e o limite de endividamento respeitado.

## **13. Fluxo de Caixa**

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2016, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas sem que isso comprometa as finanças públicas do Município.

## **14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento**

14.1. Os demonstrativos contábeis (consolidados) e o Corpo Instrutivo (ID 517676, fls. 515/516), revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto prazo o valor de R\$20,78 (vinte reais e setenta e oito centavos) nos recursos de curto prazo. Por outro norte, para cada real de compromissos de curto e longo prazo R\$1,68 (um real e sessenta e oito centavos) nos recursos de curto e longo prazo. Indica também, que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 27% (vinte e sete por cento) do Ativo total. A situação revela, ainda, que 93% (noventa e três por cento) das obrigações são de longo prazo (RPPS), demonstrando situação financeira positiva.

## **15. Resultado Previdenciário**

15.1. Sobre a Gestão Previdenciária, o Corpo Instrutivo (ID 517676, fls. 486/489) a exceção de alguns pontos menos relevantes, entende pela conformidade aos termos do art. 40, princípio do equilíbrio atuarial, da Constituição Federal, *in verbis*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ante o exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 encontra-se em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial).

Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 1024/2017) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão previdenciária do Município. (sic). (destaque original).

## **16. Do Controle Interno**

16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no art. 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

16.3. A unidade de controle interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais, em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no art. 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

17. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados, no exercício de 2016, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado da Corte de Contas, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das contas *sub examine*.

18. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício de 2016.

19. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentadas pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência das impropriedades apuradas e apontadas pela Unidade Técnica, razão pela qual, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação per relationem ou aliunde*, para adotar os argumentos e fundamentos (ID 517675, fls. 405/444), expendidos no bojo do relatório Instrutivo, concernentes ao não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelos responsabilizados.

20. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

convergência de entendimento desta Relatoria com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas de que: i) a divergência no saldo da conta caixa; (ii) a superavaliação do saldo da conta caixa e equivalente de caixa; (iii) a superavaliação do saldo da dívida ativa não tributária; (iv) a inconsistência no saldo da conta estoque; (v) a subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias; (vi) a baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias; (vii) a ineficiência na gestão da cobrança da dívida ativa; (viii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (ix) o não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais; (x) o cancelamento indevido de empenhos; (xi) a divergência no saldo da conta do Fundeb; e (xii) a inobservância de algumas determinações deste Tribunal, consistem em impropriedades que não motivam a rejeição das contas.

21. Perlustrando amiúde os autos, verifica-se que o Município aplicou 26,98% (vinte e seis vírgula noventa e oito por cento) na Educação; 74,25% (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério e 23,98% (vinte e três vírgula noventa e oito por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 50,75% (cinquenta vírgula setenta e cinco por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou ao Legislativo o percentual de 6,96% (seis vírgula noventa e seis por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

22. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo e que as imperfeições consistem em erros formais que, além de não alterar os resultados obtidos na gestão em apreço, poderá ser corrigido no exercício seguinte. Alertando-se, no dispositivo, que o gestor evite a repetição de tal prática e o Controle Externo observe, quando da análise das contas dos exercícios de 2017 e 2018, se as inconsistências foram saneadas.

23. O *Parquet* de Contas, após refinada análise, convergindo com a Unidade Técnica opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das contas, por entender que as impropriedades remanescentes não possuem poder para contaminá-las.

24. **Conclusão.** *In casu*, verifica-se que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentam resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão e cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com Pessoal; aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); Repasses ao Poder Legislativo Municipal; e no tocante a ausência de falhas que atentem contra aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, entendo que as impropriedades remanescentes, tidas como formais que, reprise-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas, acolho *in totum* as manifestações Instrutivas e Ministerial para considerar que as contas do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2016, estão aptas a receberem a Aprovação, com ressalvas, pelo Poder Legislativo Municipal.

25. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência do saldo da conta caixa registrado no balanço patrimonial e o computado na demonstração do fluxo de caixa;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa;

1.3. Infringência às disposições insertas nos arts. 39, 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; CTN art. 139 e seguintes; MCASP 7ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação do saldo da dívida ativa não tributária;

1.4. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela inconsistência no saldo da conta estoque;

1.5. Infringência às disposições insertas no art. 50, da Lei Complementar Federal n. 101/00; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP – 3 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, pela subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias;

1.6. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, XXII e 132, da Constituição Federal e arts. 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;

1.7. Infringência às disposições insertas nos arts. 11 e 58, da Lei Complementar Federal n. 101/00; arts. 37, XII e 132, da Constituição Federal; arts. 3º, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal n. 9.492/97, pela ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa;

1.8. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão

Acórdão APL-TC 00564/17 referente ao processo 01588/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

22 de 26



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.9. Infringência às disposições insertas nos arts. 167, V e VI, da Constituição Federal; e arts. 42, 43 e 46, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;

1.10. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 (Princípio da Transparência); e art. 35, 76 e 92, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo cancelamento indevido de empenhos;

1.11. Infringência às disposições insertas no art. 60, inciso XII dos ADCT, da Constituição Federal; arts. 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e IN n. 22/2007-TCE-RO, pela divergência no saldo da conta do Fundeb; e

1.12. Inobservância de determinações deste Tribunal, proferidas nos autos do processo n. 1388/16, referente às contas do exercício de 2015.

**II – DETERMINAR**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 517676, fls. 528/531);

2.3. Atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4143/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

2.4. Adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

2.5. Adote medidas urgentes para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por reiterado descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

2.6. Adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição; e

Acórdão APL-TC 00564/17 referente ao processo 01588/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

23 de 26



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2.7. Nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente firme comprovação da observância do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos.

**III – CONSIDERAR** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Pereira de Souza, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

**IV – DETERMINAR** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

**V – DETERMINAR** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Vale do Paraíso, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

**VI – DETERMINAR** à Secretaria Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2017 e seguintes:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6.1. Além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

6.2. Realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

6.3. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

6.4. Realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais;

6.5. Ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício;

6.6. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.7. Analise o sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” como ponto de análise das contas;

6.8. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios; e

6.9. Verifique o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão.

**VII - DETERMINAR** a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0009/2017-GCBAA de Eidson Carlos Polito, CPF n. 714.840.002-34, na condição de Contador e Cleider Roberto da Rocha Dias, CPF

Acórdão APL-TC 00564/17 referente ao processo 01588/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

25 de 26



Proc.: 01588/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

n. 117.968.636-53, na qualidade de Controladora Geral, em razão das impropriedades a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

**VIII – DAR CONHECIMENTO** da decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**IX – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Em 30 de Novembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR